



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0851/2024

Rio de Janeiro, 13 de março de 2024.

Processo nº 0896471-37.2023.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED]
[REDACTED] representada por [REDACTED]
[REDACTED]

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 99804742 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pedido de **transferência para Unidade de Terapia Intensiva (UTI) com suporte fisioterapêutico respiratório** (Num. 74145578 - Págs. 1 e 2).

Em documento médico mais recente acostado aos autos, em impresso do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – IPPMG (Num. 74148963 - Pág. 1), emitido em 23 de agosto de 2023, por [REDACTED], foi informado que a Autora, à época com 13 meses, apresenta quadro de **atrofia muscular espinhal tipo1**. Encontra-se internada na **Unidade de Terapia Intensiva** da referida instituição, mantendo-se em ventilação mecânica invasiva através de tubo orotraqueal pois o IPPMG não dispõe de fisioterapia respiratória 24 horas por dia para realizar o protocolo de extubação para ventilação mecânica não-invasiva. Assim, foi solicitada a **transferência** da Autora para **Unidade de Terapia Intensiva (UTI) que tenha fisioterapia respiratória** (Num. 74148963 - Pág. 1).

Considerando que o prazo de análise do NATJUS é de 72h, conforme observado no convênio celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro (PJRJ) e a Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ), ficou definido que demandas de **urgência** e **emergência** não estão no escopo deste Núcleo que atende o expediente do horário forense regular.

Visando dar celeridade em prazo mais curto, é possível informar que:

- i)* o pedido de **transferência para Unidade de Terapia Intensiva (UTI) com suporte fisioterapêutico respiratório**, **é imprescindível** para o manejo do quadro clínico da Autora;
- ii)* o **leito** requerido **é coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ela foi inserida em **18 de maio de 2023**, com **solicitação de neonatal** para o procedimento **diagnostico e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica (0301060010)**, tendo como unidade solicitante o **Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – IPPMG**, com situação **cancelada**, sob responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

À despeito do elucidado, acostado à folha (Num. 85432854 - Pág. 1), encontra-se impresso da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, no qual foi informado que: *Segundo informação inserida no Sistema Estadual de Regulação (SER), a solicitação foi cancelada a pedido da unidade solicitante Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – IPPMG em 18/10/2023, com a seguinte justificativa "Paciente não necessita mais de transferência".*

Desta forma, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela foi utilizada.**

Sem mais a contribuir no momento, estando este Núcleo à disposição para outros eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

~~**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**~~

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02